



REVISAO CRIMINAL

REQUERENTE: MÁRCIO GLEYDSON SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

PROCESSO N° 0004670-32.2014.814.0000

EMENTA:

REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PELO JUÍZO A QUO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS E PATROCÍNIO DA CAUSA. O advogado constituído, devidamente intimado, desistiu de apresentar defesa prévia, reservando-se para fase de alegações finais que, de fato, ocorreu e fora realizado por defensor público, inclusive em plenário, o que não acarreta qualquer nulidade no feito. O processo somente padeceria de nulidade se, embora devidamente intimado, o advogado constituído deixasse de apresentar alegações finais, sem que o juiz, antes de proferir sentença condenatória, houvesse lhe designado defensor dativo ou público para suprir falta, o que não é o caso dos autos, em que se nomeou defensor público e este apresentou peça técnica, pleiteando a absolvição do requerente e participou da sessão plenária do júri. Não se pode imiscuir-se na opção técnica da defesa do advogado contratado pelo revisionado em desistir de apresentar defesa prévia. Nulidade que não se acolhe. RÉU CITADO POR EDITAL QUE NÃO COMPARECE, MAS QUE CONSTITUI ADVOGADO, AFASTA A REGRA DO ART. 366, DO CPP. Embora tenha sido o requerente citado por edital, ele constituiu advogado para apresentar sua defesa prévia, como se nota à fl. 70, o que afasta a regra inserta no artigo epigrafiado que reclama a não constituição de advogado. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça em conhecer da revisão criminal e julgá-la improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exm^o. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de março de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

REVISAO CRIMINAL



REQUERENTE: MÁRCIO GLEYDSON SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
PROCESSO N° 0004670-32.2014.814.0000

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL proposta por MÁRCIO GLEYDSON SANTOS DA SILVA, com fulcro no art. 621, I, do CPP, objetivando a desconstituição da sentença penal condenatória transitada em julgado proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, que o condenou nas sanções punitivas do art. 121, §2º, I e IV, do CP à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão.

Alega que houve violação ao seu direito de defesa, fulminando todo o processo, pelo fato de seu advogado, à época, embora intimado para apresentar defesa prévia, ter desistido de apresentá-la, resguardando-se para a fase de alegações finais, o que deveria o juízo singular ter nomeado defensor dativo e não dar como encerrada tal fase a gerar nulidade do processo.

Posteriormente, o advogado constituído fora intimado para apresentar alegações finais. Como não o fez, o juízo nomeou defensor público para fazê-las. Alega que este as fez de maneira simplória. Outrossim, teve sua defesa prejudicada no julgamento pelo tribunal do júri, pois o defensor não realizou a defesa de maneira satisfatória tanto que sequer apelou da sentença condenatória.

Aponta que, por não ter sido encontrado, fora citado por edital e não compareceu à audiência, mas o juízo sentenciante não decretou a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366, do CPP, pois entendia que o revisionado tinha ciência da existência do processo contra si.

Ao fim, requer o conhecimento e procedência da presente revisão para que seja anulada a sentença condenatória e todo o processo, desde a apresentação de defesa preliminar, ante a falta/deficiência de defesa nessa fase, bem como o recolhimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor do revisionado.

Junta documentos de fls. 11-198.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 199).

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento da presente revisão criminal, porquanto não se presta para simples reabertura de discussões travadas no âmbito da ação penal transitada em julgado;



alternativamente, pelo conhecimento e improcedência por ausência de violação do direito de defesa (fls. 203-206).

À revisão é do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do pedido revisional, vez que comprovado o trânsito em julgado da sentença a que se visa desconstituir e se aponta violação a preceitos constitucional (ampla defesa) e legal (CPP).

Preliminarmente, consigno que não houve a interposição de apelação criminal no caso em apreço.

O requerente apoia sua pretensão no art. 621, I, do CPP:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

Não há como se acolher a tese de nulidade do processo, por falta de defesa técnica.

O advogado constituído, devidamente intimado, desistiu de apresentar defesa prévia, reservando-se para fase de alegações finais que, de fato, ocorreu e fora realizado por defensor público, inclusive em plenário, o que não acarreta qualquer nulidade no feito (fls. 70, 122-24, 178-181).

A propósito, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"Ausência de defesa prévia: não é causa de nulidade, desde que se tenha dado a oportunidade para a sua apresentação. Afinal, como se disse, o mais importante nessa fase é o oferecimento do rol de testemunhas. Se não houver interesse na prova testemunhal, é possível fique a defesa inerte." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 667.)

Ora, a postura do advogado trata de técnica de livre escolha da defesa. A ampla defesa deve ser considerada no seu contexto, não abrangendo atos isolados. No caso, o revisionado não demonstra qual o prejuízo que teria causado a falta de apresentação de defesa prévia, estratégia utilizada pelo advogado que constituiu.

Atestado pelo juízo que o advogado fora intimado para apresentar alegações finais e quedou-se inerte, determinou a nomeação de defensor público para prática deste ato, de tal modo a não macular o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que fora realizado como se nota às fls.



122-124.

Por outro lado, tratando-se de nulidade, na seara penal, necessário se nortear pelo princípio do pas de nullité sans grief, também conhecido como princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato processual sem a prova de prejuízo. In casu, não logrou a defesa demonstrar qualquer prejuízo decorrente diretamente da ausência/deficiência da defesa prévia ou a realizada por defensor público, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Não se vislumbrando a existência de prova de prejuízo, incide, na espécie, a súmula nº 523, do Supremo Tribunal: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu..

Repiso que não se sustenta a alegação genérica de cerceamento de defesa por inépcia das alegações finais a teor da súmula nº 523, do STF, uma vez que o revisionado não sofreu prejuízo e a peça processual foi oferecida pelo defensor nomeado pelo juízo.

A nomeação de defensor público, na verdade, mostrou-se oportuna, uma vez que garantiu a marcha regular do processo, impediu que a entrega da prestação jurisdicional se subordinasse ao interesse exclusivo da acusação e assegurou ao revisionado o direito à defesa técnica, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 261, do Código de Processo Penal.

O processo somente padeceria de nulidade se, embora devidamente intimado, o advogado constituído deixasse de apresentar alegações finais, sem que o juiz, antes de proferir sentença condenatória, houvesse lhe designado defensor dativo ou público para suprir a falta, o que não é o caso dos autos, em que se nomeou defensor público e este apresentou peça técnica, pleiteando a absolvição do requerente e participou da sessão plenária do júri. Não se pode interferir na opção técnica da defesa contratada pelo revisionado em desistir de apresentar defesa prévia.

Lícita é a opção do advogado constituído em não enfrentar o mérito na resposta à acusação, nisto não existindo deficiência de defesa, pois possível a estratégia de não antecipar teses à parte adversa.

A propósito:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Como é cediço, o princípio do pas de nullité sans grief requer a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade por mera presunção. Precedentes. 2. A providência de nomear Defensor Público ao réu, cujo advogado não apresentou alegações finais, a despeito da sua regular intimação, afasta a alegação de nulidade do processo penal. Precedente. 3. A intimação do réu para constituir novo procurador, em



razão da omissão de seu advogado, somente é exigida quando ocorre a renúncia do defensor constituído. Precedente. 4. Ordem denegada.

(HC 134217, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA DEFESA, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA E FALTA DE OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. ESTRATÉGIA DEFENSIVA VÁLIDA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL. QUESITAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DEVIDAMENTE CONSIDERADA. ORDEM DENEGADA.

(...) 2. A desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela própria defesa, que inclusive poderiam vir a ser inquiridas em plenário caso algo de relevante tivessem a dizer, e o não oferecimento das alegações finais em procedimento da competência do Tribunal do Júri constituem adequada tática da acusação e da defesa de deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária. Precedentes (HC nº 74.631/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 20/6/1997; HC nº 92.207/AC, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/10/07). (...)

(HC 103569, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-01 PP-00011)

Por fim, não houve violação ao art. 366, do CPP (Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312), ao argumento de que se deveria ter suspenso o curso do processo e do prazo prescricional, pois, embora tenha sido o requerente citado por edital, ele constituiu advogado para apresentar sua defesa prévia, como se nota à fl. 70, o que afasta a regra inserta no artigo epigrafado que reclama a não constituição de advogado.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e no parecer da Procuradoria de Justiça, conheço da presente revisão criminal e julgo-a improcedente.

É como voto.

Belém, 06 de março de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170090816067 N° 171277



00046703220148140000



20170090816067

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**